



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 035/2021

LICITAÇÃO : 001/2021-PP-SRP

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL – SRP

TIPO : MENOR PREÇO POR ITEM

Assunto: Análise de procedimento licitatório (Pregão Presencial – modalidade Sistema de Registro de Preços).

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002.

Ementa: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA.

I – FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, **estando de fora**, aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. **Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom**



andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. **Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionaridade albergando o poder decisório do agente público.**

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

II – RELATÓRIO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade **Pregão Presencial sob nº. 001/2021-PP-SRP-PMSLP, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços**, utilizando o critério de julgamento **Menor Preço por Item**, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, de acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- a) Aviso de licitação;
- b) Minuta do edital de convocação do certame licitatório e seus anexos;
- c) Anexo I – Termo de Referência;
- e) Anexo II – Modelo de Declaração de Regularidade perante o Ministério do Trabalho (art. 7º., inciso XXXIII da Constituição Federal);
- f) Anexo III – Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo;



g) Anexo IV – Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação;

h) Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preço;

i) Anexo VI – Minuta do Contrato.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a

ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No que pertine ao **sistema de Registro de Preços**, encontramos previsão no art. 15 da Lei nº. 8.666/93 observemos então:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é atendido, em regra, com a devida inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão



orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

IV – DA FASE INTERNA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

A chamada fase interna do pregão voltada para registro de preços encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da análise e aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para o registro de preços, pode ser compartimentada nesses grupos:

(i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

V – DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

O artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. Que a Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que serviu de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

VI – DO EDITAL

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, sendo o objeto do certame condizente com o teor jurídico. Resta a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

VII – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, devendo dessa feita dar prosseguimento ao certame de escolha nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, PA, 23 de março de 2021.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ
Procurador-Geral do Município
OAB/PA nº 23.048 – Decreto nº 009/2021